

JF-DF

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA  
VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO  
FEDERAL.

PLS. 0003  
SECLA-HHCJU



Vara 25944-04.2012.4.01.3400

JUSTIÇA FEDERAL-DF  
30 MAR 12 7 22 0000000  
SECLA

LENICE BENTO DO NASCIMENTO, brasileira, viúva, Pensionista de LUIZ COSMO DO NASCIMENTO, militar reformado da Aeronáutica, "Post Mortem", portadora da Carteira de Identidade nº 522.408, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrita no CPF-MF sob o nº 870.071.007-59, residente e domiciliada à Rua São Luiz, Quadra B, Lote 5, Pilar, Duque de Caxias -RJ, CEP: 2535-150, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, com escritório na SQSW 302, Bloco "C", Aptº 101, Sudoeste - Brasília -DF, tel.3341-33-44 e 8133-02-20, para, com fundamento no art. 54 da Lei 9784/99 e no artigo 796 e seguintes do Código de Processo, ajuizar

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA  
(com pedido de liminar *inaudita altera pars*)

contra a UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representada judicialmente pela Advocacia- Geral da União, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

JF-DF

FLS. 0004

SECLA-MUCJU

1. DA AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA:

1.1 A Autora pretende com a presente Ação Cautelar ver suspensos os efeitos da Portaria de nº 900, de 25 de maio de 2.012, da lavra do atual Ministro de Estado da Justiça, que anulou a Portaria de nº 516, de 06 de fevereiro de 2.004, do então Ministro de Estado da Justiça, que concedera Anistia Política a seu falecido marido.

1.2. Anteriormente, a Autora ajuizara, em 19/01/2012, o Mandado de Segurança de nº 18.064/DF, que tramita no Superior Tribunal de Justiça, contra o despacho de nº 1.690 de 29 de novembro de 2011, também da lavra do atual Ministro de Estado da Justiça, que autorizou a abertura de procedimento de anulação da Portaria de nº 516, de 06 de fevereiro de 2.004, do então Ministro de Estado da Justiça, que concedera anistia política a seu hoje falecido marido.

1.3 Vê-se, pois, que são diferentes tanto a causa de pedir como o pedido, inexistindo litispendência entre a presente Ação Cautelar e o citado Mandado de Segurança.

2. DOS FATOS:

2.1 A Lei 10.559/2.002, que regulamentou o art.8º da ADCT, criou a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, dando-lhe competência para o julgamento dos requerimentos de anistia. A dita Comissão, após minuciosa análise do requerimento do falecido marido da Autora, reconheceu-lhe a condição de anistiado político.

2.2 O ato declaratório da condição de anistiado do ora falecido marido da Autora foi expedido pelo Ministro de Estado da Justiça, consubstanciando-se na Portaria nº 516, de 06 de fevereiro de 2.004

2.3 Por força do art. 18, parágrafo único, da retrocitada Lei 10.559/2002, o Ministro de Estado da Justiça remeteu o Aviso respectivo ao Ministro de Estado da Defesa,





UF-DF

para que desse cumprimento ao ato declaratório anistiador, o que de fato ocorreu.

FLS. 0005

2.4 Destarte, em abril de 2.004, há mais de oito anos, a Autora recebeu a primeira prestação mensal permanente e continuada, a título de reparação econômica pertinente ao aludido benefício.

2.5 Ocorre que, em 15 de fevereiro do corrente ano, o Ministro da Justiça, sua Excelência o Senhor José Eduardo Cardozo e o Advogado-Geral da União Substituto, sua Excelência, o Senhor Fernando Luiz Albuquerque Faria, por intermédio da Portaria Interministerial de nº 134 (cópia em anexo), determinaram o procedimento de revisão da Portaria que concedeu a anistia ao falecido marido da Autora, como, de resto, o fizeram em relação a todos os cabos da Aeronáutica enquadrados na Portaria 1.104/64.

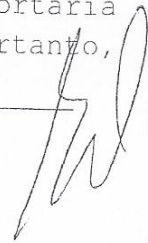
2.6 O Grupo de Trabalho, instaurado pela citada Portaria Interministerial de nº 134, opinou, com apoio em seu art.5º, pela abertura de processo administrativo contra a Autora, para anulação da Portaria de nº 516, de 06 de fevereiro de 2.004, que declarara seu falecido marido anistiado político.

2.7 Atento à recomendação do citado Grupo de Trabalho, sua Excelência, o senhor Ministro da Justiça, autorizou a abertura de processo de anulação da mencionada portaria declaratória da anistia do falecido marido da Autora, via do despacho de nº 1.690, de 29 de novembro de 2.011.

2.8 Posteriormente, em 28.05.2.012, foi publicada a Portaria de nº 900, da lavra do mesmo Ministro, desta feita anulando a portaria anistiadora do falecido marido da Autora, sob o argumento de que a Portaria 1.104/64 não configura ato de exceção.

### 3. DA ILEGALIDADE DO PROCESSO DE ANULAÇÃO, FACE A CONSOLIDADA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA:

3.1 O citado ato anulou, ilegalmente, a Portaria anistiadora do falecido marido da Autora, sendo, portanto,



lesivo à sua condição de anistiado político, plenamente consolidada pela ocorrência da decadência administrativa, abrangendo, reflexamente, a situação da Autora.

3.2 Assim, embora a malfadada Portaria Interministerial de nº 134 busque dar foros de legalidade ao procedimento anulatório, a anulação da portaria anistiadora do falecido marido da Autora configura ilegalidade a ser sanada por via da ação principal.

3.3 A assinalada conclusão deflui da análise conjunta dos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99, com a seguinte redação:

"Art. 53- "A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Art. 54. - O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º- No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento."

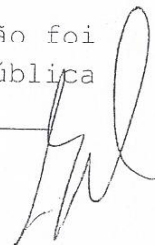
§ 2º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe em impugnação à validade do ato.

3.4 Observe-se que, na espécie, os dois requisitos para a aplicação do artigo 54 da Lei 9784/99, quais sejam, o **temporal** (decorso do prazo de cinco anos) e a **boa-fé** do beneficiário, acham-se presentes, conforme será demonstrado.

a) DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL:

3.5 O falecido marido da Autora teve declarada a sua condição de anistiado político em 06.02.2.004 (data da publicação de sua portaria anistiadora), tendo o primeiro pagamento sido realizado em abril de 2.004 (cópia do **contracheque em anexo**), há, assim, bem mais de cinco anos.

3.6 Assevere-se que, durante todos esses anos, não foi praticado qualquer ato por parte da Administração Pública





(leia-se autoridade administrativa competente) que pudesse ser enquadrado como "exercício do direito de anulação", (§ 2º, art.54, da Lei 9784/99).

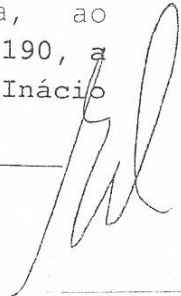
3.7 Antepondo-se aos possíveis argumentos em contrário, por parte da União, colhe afirmar que a própria Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, em data recente, qual seja, 09 de fevereiro do ano próximo-passado, no Parecer N° 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ, da lavra da Ilustre Advogada da União, Dr.ª Giselle Cibilla Silva, ratificado, em 11 de fevereiro de 2.011, por sua Excelência, o Senhor Ministro da Justiça, (doc. em anexo), considerou, em seu item V, que as manifestações genéricas da Advocacia Geral da União, em pareceres, direcionados ao Ministro de Estado da Justiça, referentes às anistias dos Cabos da Aeronáutica, abrangidos pela Portaria 1.104/64, não caracterizaram "medida que importe impugnação à validade do ato". (cópia do parecer em anexo)

3.8 Ademais, de forma peremptória, a competente parecerista entendeu que o Advogado Geral da União não é autoridade competente para efetivar a impugnação das portarias anistiadoras, relativas aos aludidos militares, anistiados com base na Portaria 1.104/64.

3.9 Afirmou, outrossim, que sendo ato genérico, os pareceres da AGU sequer chegaram ao conhecimento dos anistiados, até porque não se analisou a situação individual de cada um deles.

3.10 Por fim, a Consultora Jurídica do Ministério da Justiça concluiu pela ocorrência da decadência administrativa do direito da Administração Pública instaurar procedimento de revisão/anulação das retro aludidas portarias anistiadoras, com o que concordou, *ipsis litteris*, o atual Ministro da Justiça, como mais à frente se irá demonstrar.

3.11 A Autora ratifica os argumentos, corretissimamente colocados pela Ilustre Advogada da União, no parecer ora anexado aos autos, e assinala que tal parecer foi endossado pelo Ilustre Ministro da Justiça, ao encaminhar, em 11 de fevereiro de 2.011, o Aviso de n° 190, a sua Excelência, o Advogado Geral da União, Doutor Luiz Inácio



Lucena Adams, pedindo o reexame, em relação ao conteúdo das  
NOTAS AGU/JD-10/003, N. AGU/JD-1/2006, DECOR/CGU/AGU N°  
279/2009, do PARECER 106/2010/DECOR/CGU/AGU e do Parecer N°  
14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ, abaixo transcrita em parte que  
se visa apontar:

"Excelentíssimo Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste tratar de assunto de extrema relevância para o Ministério da Justiça e de seu órgão de assessoria direta, a Comissão de Anistia, nos termos das competências previstas nos artigos 10 e 12 da Lei 10.559/02, relacionado à concessão de Anistia Política aos ex-cabos da Força Aérea Brasileira- FAB, afastados com fundamento no ato de exceção com motivação política denominada Portaria n° 1.104 - GM3, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, que ingressaram no serviço público em data anterior a sua edição.

Inicialmente, importa consignar que, no âmbito deste Ministério da Justiça, desde de 2002, o deferimento dos pedidos de concessão de anistia aos ex-Cabos da Força Aérea Brasileira fundamentam-se na Súmula Administrativa n° 2002.07.003 da Comissão de Anistia : " a Portaria n° 1.104, de 12 de outubro de 1961, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política". Este entendimento foi recepcionado por diferentes Ministros da Justiça que me antecederam que reconheceram esse juízo político, segundo as competências previstas nos termos da lei 10.559/02, a referida Portaria n° 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, como ato de exceção de natureza exclusivamente política, por si só ensejador de declaração de anistias políticas àqueles que ingressaram anteriormente a sua edição.

*Diante dos prejuízos que a referida manifestação pode causar à Administração Pública e ao processo de reconciliação nacional, levado a cabo por este Ministério e pautado nos argumentos encaminhados pelo Parecer Final de Revisão da Comissão de Anistia e nos argumentos jurídicos apresentados no PARECER N° 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ, documentos em anexo, imprescindível a revisão do posicionamento desta Advocacia-Geral da União." (grifos nossos)*





JE-DF

3.12 Releva ressaltar que os dispositivos legais que regulam a decadência administrativa não autorizam a interrupção do prazo por qualquer medida administrativa, mas por ato de autoridade administrativa.

PLS. 0009

SECLA-NUCJU

3.13 Destarte, sendo indubitoso que o ato administrativo exige competência de quem o pratica, é óbvio que, em se tratando de anistia, o ato interruptivo teria que partir do próprio Ministro da Justiça (art.17 da Lei 10.559/2002). Via de conseqüência, os pareceres jurídicos da Advocacia Geral da União, atos opinativos e genéricos, não podem ser considerados para a interrupção da decadência, pois não foram oportunamente acatados pela autoridade competente.

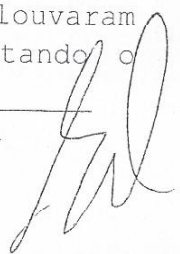
3.14 Forçoso, pois, reconhecer, que a única e efetiva medida caracterizadora da impugnação à portaria de anistia do falecido marido da Autora é o recente Despacho de nº 1.690 de 29 de novembro de 2.011, do Ministro de Estado da Justiça, que autorizou a abertura de processo administrativo de anulação da portaria declaratória da anistia do falecido marido da Impetrante.

3.15 O citado despacho, no entanto, foi proferido após decorridos bem mais de cinco anos da edição da portaria anistiadora e do pagamento da primeira prestação mensal a sua destinatária, sendo, portanto, imprestável para o desiderato de interrupção do prazo decadencial.

b) DA BOA-FÉ DO FALECIDO MARIDO DA AUTORA:

3.16 O segundo requisito, previsto pelo artigo 54 da Lei 9.784/99, para se lograr a decadência administrativa, ou seja, a boa-fé, no caso do falecido marido da Autora, é indiscutível, vez que ele não tinha qualquer dúvida de haver sofrido perseguição política, pois fora abrangido pela Portaria 1.104/64, a qual, por si só, caracterizava ato de exceção. Além do que, o falecido marido da Autora não omitiu qualquer dado da sua situação funcional.

3.17 Assinale-se, ainda, no tocante a boa-fé, as próprias palavras do atual detentor da Pasta da Justiça, reproduzidas no inciso 3.11 deste petitório, onde ele ressalta que os Ministros da Justiça, que o antecederam, também se louvaram na retrocitada súmula da Comissão de Anistia, adotando o



entendimento de que a Portaria 1.104/64, por si só, caracterizava ato de exceção.

FLS 0010

3.18 Cumpridos, assim, ambos os requisitos do art. 54 da Lei 9.784/99, não há como se negar a configuração da decadência do direito da Administração usar da faculdade de corrigir qualquer espécie de equívoco relativo à concessão da anistia do falecido marido da Impetrante, pela via administrativa.

3.19 Destarte, a Portaria de nº 900 de 25 de maio de 2.012, que anulou a anistia concedida ao falecido marido da Autora, é absolutamente ilegal, ensejando intervenção da justiça para coibi-la.

#### 4. DA ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSOLIDANDO O ENTENDIMENTO AQUI SUSTENTADO.

4.1 O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro na lei 9.784/99, tem se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que, decorridos mais de cinco anos, está a Administração impedida de anular ou revisar seus atos, ainda que ilegais, se deles resultou vantagem auferida por seus administrados ou servidores, que se achavam de boa-fé, quando da concessão dos benefícios, conforme se vê das ementas dos acórdãos, abaixo reproduzidas.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. ANISTIA. LEI 8.878/94. EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. ECT. PORTARIA INTERMINISTERIAL NQ 372/2002. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99.

1. A Lei 9.784/99 não concede a Administração 5 (cinco) anos para iniciar a anulação do ato, por isso que se assim o fosse, a conclusão poder-se-ia eternizar a pretexto de ter-se iniciado tempestivamente. Destarte, a segurança jurídica como bem tutelável em primeiro lugar pela Administração não conviveria com tamanha iniquidade e instabilidade.

2. A Administração dispõe de 5 (cinco) anos para efetivamente anular ato, sob pena de eventual situação antijurídica convalidar se, como é usual no Direito. Desta sorte, ainda que se pretendesse aplicar a novel



DF-DF  
Fls. 0011  
SEÇÃO 10011

Lei a uma situação pretérita ela deveria receber essa exegese, qual a de que a Administração do prazo de 5 (cinco) anos para anular os seus atos sob pena de decadência. Ademais, o § 2º do art. 54 retro não pode pretender dizer mais do que o artigo senão explicitá-lo. Assim, o que a lei expressa é que essa anulação pode dar-se por qualquer meio de impugnação; Portaria Individual, Ato de Comissão, etc. Mas, de toda a forma, a Administração deve concluir pela anulação, até porque a conclusão pode ser pela manutenção do ato

3. Agravo Regimental provido.

(AgRg no MS 8717/DF; Relator-Ministro Francisco Falcão, 1º Seção; Publicado no DJ de 24 de novembro de 2003, p. 212)

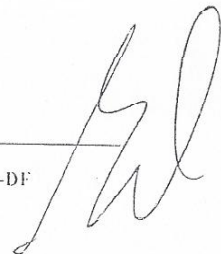
MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA, SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO REVISAR O ATO. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou entendimento no sentido de que a desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercute no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, deve ser precedido de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes.

2. "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 54 da Lei nº 9.784/99).

3. "Após decorridos 5 (cinco) anos não pode mais a Administração Pública anular ato administrativo gerador de efeitos no campo de interesses individuais, por isso que se opera a decadência." (MS nº 6.566/DF, Relator do

acórdão Ministro Francisco Poçanha Martins, in OJ 15/5/2000). Precedente da 3º Seção.



JF-DF

4. Ordem concedida. (MS 7978/DF; Relator Ministro  
Hamilton Carvalhido, 3ª Seção; Publicado no DJ de 16 de  
dezembro de 2002, p. 41).

FLS. 0012

SECLA-NUC 10

4.2 Sufragando a mesma tese existem inúmeros outros acórdãos, entre os quais citamos: MS 7455/DF, AGRMS 8692/DF e MS 10760.

4.3 Especificamente sobre revisão de anistia, em matéria análoga à versada nesses autos, a 1ª Seção dessa Egrégia Corte, em julgamento datado de 27/10/10, da relatoria do Ilustre Ministro Hamilton Carvalhido, concedeu a segurança, por unanimidade, conforme se observa da ementa e acórdão abaixo reproduzidos (cópias em anexo).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.346-DF (2010/0097936-0)

RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE: JOÃO CARLOS PEREIRA BASÍLIO

ADVOGADO: EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(S)

IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

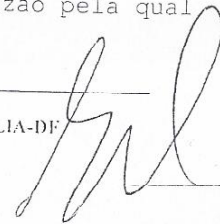
MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REVISÃO. DECADÊNCIA.

ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. ORDEM CONCEDIDA.

1. "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." E "Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (artigo 54, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/99).

2. Instaurado o processo de revisão de anistiado político após decorridos mais de sete anos da sua concessão e quase seis anos de recebimento da prestação mensal, permanente e continuada, resta consumado o prazo decadencial de que cuida o artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

3. Conquanto se admita que o controle externo, oriundo dos Poderes Legislativo e Judiciário, não esteja sujeito a prazo de caducidade, o controle interno o está, não tendo outra função o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 que não a de impedir o exercício abusivo da autotutela administrativa, em detrimento da segurança jurídica nas relações entre o Poder Público e os administrados de boa-fé, razão pela qual





JF-DF

não poderia a Administração Pública, ela mesma, rever o ato de anistia concedida há mais de cinco anos.

FLS. 0013

4. Ordem concedida:

SECLA-HUCJW

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-vista), Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (RISTJ, artigo 162, parágrafo 2º).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.  
Documento: 12036590 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado -  
DJE: 03/12/2.010 - "grifos nossos"

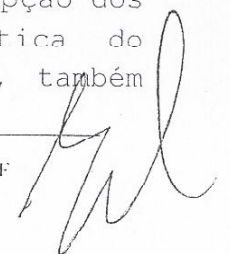
5. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR:

5.1 O "*fumus boni juris*" se evidencia pela ocorrência da decadência administrativa, expressamente admitida pelo Legislador no art.54 e § 1º da Lei 9.784/99, cuja aplicação, na espécie, joga por terra o ato administrativo que fundamentou a anulação da portaria anistiadora do falecido marido da Autora.

5.2 O "*periculum in mora*" se configura no fato de que é iminente a suspensão da prestação mensal, permanente e continuada, a favor da Impetrante, a qual tem caráter alimentar, constituindo-se na sua única renda.

5.3 Ademais, o dano da interrupção da prestação mensal paga à Autora, será maior do que a sua manutenção até o termo final da controvérsia jurídica relacionada à decadência administrativa.

5.4 De se assinalar que, em idêntica situação, (MS 17.943/DF), por decisão monocrática, o Ilustre Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, concedeu medida liminar para suspender qualquer ato de interrupção dos efeitos financeiros e conexos da anistia política do Impetrante. Em data mais recente, no mesmo sentido, também



decidiu o Ilustre Ministro Herman Benjamin no MS 18.448/DF  
(decisões em anexo).

FLS. 0014

SECLA-NUC 10

6. DO PROCESSO PRINCIPAL:

6.1 A ação principal, a ser oportunamente ajuizada, terá como objeto a anulação da Portaria de nº 900 de 25/05/12, da lavra do Ilustre Ministro da Justiça, que desconstituiu a Portaria de nº 516, de 06 de fevereiro de 2.004, que concedeu anistia ao falecido marido da Autora e já produzia efeitos há mais de 8 anos.

7. DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, a Autora requer a Vossa Excelência:

a) preferência de tramitação processual, prevista no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03;

b) seja-lhe concedida gratuidade de justiça a favor da Autora, nos termos da lei;

c) seja-lhe deferida, *inaudita altera pars*, medida liminar, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria de nº 900, 25 de maio de 2.012, da lavra do Ministro de Estado da Justiça, que anulou a portaria anistiadora do falecido marido da Autora, até decisão do mérito da Ação Principal, de molde que não se interrompa a respectiva prestação financeira e conexas (entre elas a assistência médico-hospitalar conveniada);

d) seja a requerida citada para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato;

e) seja, ao final, julgada procedente a presente ação, para o fito de confirmar a liminar, reconhecendo o direito ameaçado e o receio de lesão, e, via de consequência, suspendendo, de forma definitiva, os efeitos da Portaria de nº 900, de 25 de maio de 2.012, da lavra do Ministro de Estado da Justiça, que anulou a portaria anistiadora do



falecido marido da Autora, até decisão do mérito da Ação Principal.

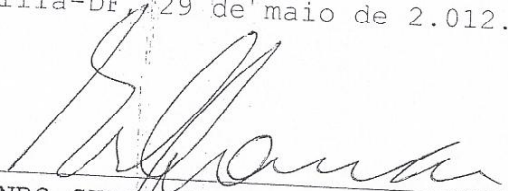
DF-DF  
FLS. 0015  
SELTA-RUC 00

Pretende prova o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.

Dá-se à causa, para meros efeitos fiscais, o valor de R\$ 61.812,00 (sessenta e um mil oitocentos e doze reais).

Pede deferimento!

Brasília-DF, 29 de maio de 2.012.



EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA

OAB/DF 20.252